



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000023-25.2018.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

CORRIGENTE: Ministério Público Estadual

CORRIGIDO: Juízo 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

INTERESSADO: Felipe de Sousa Santos

ADVOGADO: Eduardo Henrique Jácome e Silva

CORREIÇÃO PARCIAL – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE EVIDENTE – VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AO ART. 212 DO CPP – PROVIMENTO.

- A correção parcial é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando tumulto processual, com previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seu art. 18.

- O Ministério Público é constitucionalmente o titular da ação penal, devendo, portanto, participar de todos os atos nela proferidos, de maneira que a audiência de instrução criminal, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, realizada sem a presença do *parquet*, deve ser anulada por expressa violação ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Correição Parcial* manejada pelo representante do *Ministério Público Estadual*, através da qual se insurge contra a realização da audiência judicial, no juízo da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, nos autos da ação penal nº 0000482-05.2017.815.0051, sem a presença do membro do ente ministerial.

O Ministério Público, através de petição da lavra da Promotora de

Justiça, *Flávia Cesarino de Sousa*, alega que o órgão ministerial tomou ciência da audiência criminal de instrução e julgamento realizada às 08h30 do dia 19/12/2017 com menos de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o oficial de justiça deixou os autos na sede do ministério público às 10h00 do dia anterior (18/12/2017), não sendo observado o prazo mínimo de antecedência de carga dos autos previsto no art. 218, §2º do CPC, que tem aplicação subsidiária no processo penal.

Aduz, ainda, que, no dia 19/12/2017, não havia outras audiências agendadas que necessitassem da presença do Ministério Público; que inexistente regularidade e previsibilidade de agendamento de audiências, já que na semana anterior não houve agendamento de audiências na terça-feira; que, assim, foi subtraído o direito ao contraditório enquanto princípio constitucional disciplinado no art. 5º, inciso LV, bem como o sistema acusatório, a imparcialidade e a paridade de armas; que, nos termos do art. 212 do CPP, o juiz poderá complementar a inquirição, e não substituir o acusador, como alega ter ocorrido nos autos.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo à presente medida e, no mérito, o provimento da correição com a declaração de nulidade do ato com seu desentranhamento, bem como a designação de nova audiência de instrução e julgamento.

Liminar indeferida às fls. 64/65.

Informações do juízo corrigido às fls. 71/72.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do Exmo. Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, opinou pelo provimento da correição parcial (fls. 77/81).

É o relatório.

VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Em suma, o representante do Ministério Público apresenta a sua irresignação quanto ao procedimento adotado pelo magistrado *a quo*, ao realizar a audiência de instrução e julgamento, sem a presença do membro do *parquet*, apesar da solicitação prévia de remarcação da audiência.

É cediço que a correição parcial é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando *‘tumulto processual’*, com previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seu artigo 18, *in verbis*:

“Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

- a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos;*
- b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;*
- c) quando o Juiz inovar no processo, com infração do art. 1.012, do Código de Processo Civil”.*

Pois bem. **Na hipótese em concreto, conforme certidão de fls. 23,**

constata-se que a intimação prévia do Ministério Público ocorreu no dia anterior à audiência, ou seja, 18/12/2017, às 10h00, e a audiência seria realizada no dia seguinte às 08h30, como de fato ocorreu.

Como também, infere-se dos autos que **o representante do Ministério Público protocolou, na data da audiência (19/12/17), o ofício de nº 25/2017 (fls. 21/22), requerendo a redesignação da audiência sob a alegação de ausência de prazo razoável para o comparecimento do Ministério Público em audiência, já que fora intimado com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, reclamando a desobediência à regra do art. 218, §2º do CPC, verbis:**

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 2º-Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas”.

O magistrado a quo, todavia, indeferiu o pleito do Ministério Público e realizou a audiência (termo de audiência de fls. 23/25), consignando no termo, dentre outros, que o processo tratava de réu preso e que estava no último dia de expediente antes do recesso forense e que a aplicação do art. 218 do CPC, in casu, não favorecia a celeridade processual exigida para a conclusão do processo em liça.

Logo, o requerente busca a nulidade da audiência de instrução e julgamento - na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas, interrogado o denunciado e, ao final, encerrada a instrução, que se realizou sem a presença do Ministério Público.

Destarte, é cediço que **o Ministério Público é o titular da ação penal, função que está prevista na Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I:**

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...).”

Outrossim, o Código de Processo Penal é taxativo ao dispor no art. 564, inciso III, alínea “d”:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; (...).”

Ora, nos atos praticados na audiência que se pretende anular, quais sejam, oitiva de testemunhas de acusação, interrogatório do réu e a finalização da instrução, ausente o titular da ação, evidencia-se grave prejuízo à acusação, sendo eivado do vício de nulidade. O mesmo se diga caso o ato processual citado tivesse ocorrido sem a presença do advogado do réu. É que o contraditório é assegurado tanto ao réu como ao Ministério Público.

Não se justifica, portanto, a realização da audiência de instrução, com oitiva de testemunhas de acusação, sem a presença do representante ministerial, que solicitou a redesignação da audiência em razão de haver sido intimado com menos de 24h (vinte e quatro horas) de antecedência.

Ademais, o fato de o magistrado ter formulado perguntas diretamente aos inquiridos, na audiência prefalada – como menciona nas informações, não exclui a nulidade, já que o juiz não pode substituir o órgão acusador, e sim complementar.

Não se trata de questionar a possibilidade de o magistrado complementar a inquirição das testemunhas ou a quem cabe a condução da audiência de instrução, mas da existência de um vício no próprio ato processual em que não houve “complementação” da inquirição pelo juiz, como prevê o art. 212 do CPP:

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”.

Desta maneira, diante do requerimento do representante do *Parquet*, justificado na ausência de observância do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deveria ter adiado o ato processual ou, ao menos, ter dispensado estas testemunhas, mas, jamais ter dado seguimento ao ato.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, § 2º, DA LEI Nº 8.069/90 - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROVA DA ACUSAÇÃO PRODUZIDA PELO MAGISTRADO - VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À IMPARCIALIDADE DO JUIZ - NULIDADE ABSOLUTA POR AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. -Não há inépcia da denúncia quando esta descreve todos os elementos necessários ao início da ação penal. - A Constituição da República, em seu artigo 129, inciso I, consagrou o sistema acusatório como o regente do processo penal brasileiro, ao dispor que compete ao Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Diante disso, cabe ao órgão acusador tanto a gestão da prova quanto o ônus de sua produção, e tal incumbência é indisponível e indelegável. -Nesse contexto, se o representante do Parquet, ainda que por motivo justo, não comparece à audiência de instrução e julgamento e, portanto, não produz a prova que lhe aproveita, deve o magistrado, preferivelmente, designar nova data para a realização da instrução probatória ou, alternativamente, dispensar as testemunhas da acusação, depois de inquiridas pela defesa, mas, em hipótese alguma, o juiz deverá avocar para si a gestão da prova, sob pena de esfacelar a imparcialidade do órgão jurisdicional e, por conseguinte, violar frontalmente as garantias do devido processo legal e do sistema acusatório. - Destarte, não há como deixar de reconhecer a nulidade do referido ato processual, pois, no caso concreto, ocorreu o fenômeno denominado pela doutrina de atipicidade constitucional, que enseja a nulidade absoluta do feito.

V.V. I. A ausência do ilustre Representante do Ministério Público não representa

prejuízo algum à defesa, devendo prevalecer o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara nulidade sem a ocorrência de prejuízo ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Preliminar rejeitada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.14.006059-7/001, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/04/2016, publicação da súmula em 20/04/2016). Destaquei.

Destaco decisão da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, de relatoria do Des. Arnóbio Alves Teodósio:

CORREIÇÃO PARCIAL. Realização de audiência una de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação sem a presença do representante do Ministério Público. Nulidade evidente. Violação ao sistema acusatório e ao art. 212 do CPP. Provimento da correção parcial.

- O Ministério Público é constitucionalmente o titular da ação penal, devendo, portanto, participar de todos os atos nela proferidos, de maneira que a audiência de instrução criminal, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, realizada sem a presença do *Parquet*, **deve ser anulada por expressa violação ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório** (TJPB – Correição Parcial nº 0001696-87.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, julg. **15/02/2018**).

Assim, sem maiores delongas, a audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, realizada sem a presença do Ministério Público, deve ser anulada por expressa violação ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL**, para declarar nula a audiência de instrução criminal realizada nos autos da ação penal nº 0000482-05.2017.815.0051, determinando a renovação do ato processual, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Des. Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

